

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11070/000.936/93-14

RECURSO Nº. : 108.592

MATÉRIA : IRPJ EX. 1993

**RECORRENTE: MAXISLIMP - REPRESENTAÇÕES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO, RS

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

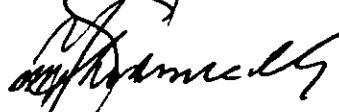
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.631

**IRPJ - MULTA NÃO PROPORCIONAL DO ART. 652 PAR.
1º. DO RIR/80 - Não cabe a aplicação da multa do art. 652,
par. 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar
informações de suas próprias atividades ou quando a
repartição o intima na condição de sujeito passivo. Tal multa
deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito
pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar
informações de que disponha com relação aos bens, negócios
ou atividades de terceiros (Art. 197 da Lei 5.172/66). Recurso
provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MAXISLIMP - REPRESENTAÇÕES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº : 11070/000.936/93-14
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.631

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço,
Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text.

RECURSO Nº : 108.592

RECORRENTE : MAXISLIMP - REPRESENTAÇÕES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

MAXISLIMP - Representações, Limpeza e Higienização Ltda.,
qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo
Ângelo, RS, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica,
de valor inicial equivalente a 3.251,84 UFIR, do exercício de 1993.

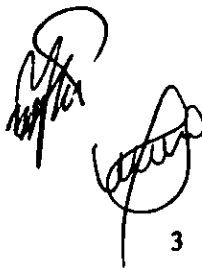
A exigência corresponde à aplicação da multa estabelecida no artigo
652, parágrafo único do regulamento do imposto de renda (RIR/80), por desatendimento
a intimação fiscal. A intimação (fls. 02) exigia a apresentação de declaração de ajuste do
exercício de 1993.

A empresa, na impugnação junta cópia da declaração, apresentada após
a notificação de lançamento.

A autoridade monocrática manteve o lançamento com os fundamentos
da inicial, alegando que a empresa, intimada a apresentar a declaração de ajuste anual
somente o fez fora do prazo da intimação, mas apenas depois, no prazo de impugnação à
multa lançada.

No recurso, o contribuinte alega que se multa for devida, ela
corresponde ao atraso na entrega da declaração, que já foi paga por ocasião da entrega.

É o relatório



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, por tempestivamente apresentado e atendidas as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Observo que a intimação visava a entrega da declaração de rendimentos ou a comprovação de sua entrega com o pagamento do imposto correspondente.

A multa aplicada é aquela do artigo 652, parágrafo 1º. do RIR/80, assim redigido:

“Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 123, Lei nº. 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº. 1.718/79, art. 2º.).

Par. 1º. - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº. 5.844/42, art. 123 par. 1º.).”

A matriz legal indicada no artigo condiciona sua aplicação ao contido na norma superior, e encontramos no CTN, art. 197:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....”
(destaco)

A limitação imposta pelo CTN vem sendo entendida como limitadora da aplicação da penalidade quando a intimação referir-se a informações sobre o próprio

contribuinte intimado. Este é o entendimento reiterado deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Exemplifico a jurisprudência dominante com as ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº. CSRF/01.01.421, de 19.11.92 Relatora Conselheira Marian Seif

"IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, par. 1º., do RIR/80 c/c a do artigo 9º. do Decreto-lei nº. 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal."

e,

Acórdão nº. 102-29.928, de 06.06.95, Relator Conselheiro José Clóvis Alves

"MULTA NÃO PROPORCIONAL - Não cabe a aplicação da multa do art. 652 do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando, o contribuinte intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Lei nº. 5.172/66 art. 197."

É indiscutível que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar à fiscalização as informações que lhes forem solicitadas. É indiscutível, igualmente, que o órgão fiscalizador deve identificar, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que exige.

Aliás, a falta de atendimento à intimação, no prazo marcado, implicaria em uma única consequência: o procedimento fiscal com lançamento do tributo devido, acrescido da multa de ofício, como previsto no art. 676, inciso II c/c o art. 678 inc. II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do art. 728 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu par. 1º..

Parece-me que a penalidade aplicada diz respeito às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitadas. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º. do Decreto-lei nº. 1.718/79, matriz legal do art. 652 do RIR/80, no dizer da lei:

*“Art. 2º. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.
.....”*

E mais, a falta ou atraso na entrega da declaração tem penalidade própria, satisfeita pelo contribuinte, de Cz\$ 11.005,50, paga em 29.10.93, conforme cópia de DARF de fls. 10. Nem se poderia exigir a cumulação de duas multas diferenciadas pelo mesmo fato, ainda mais que uma é genérica (a aplicada) e outra específica (a paga).

Nessas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não correspondem à hipótese de apenação intentada, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello